DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026
RECORRENTE: M. DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS
RECORRIDA: RW SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M. DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS,** inscrita no CNPJ n. 27.208.785/0001-49, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **RW SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n. 11.177.606/0001-13, nos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico n.º 36/2026, que tem por objeto a contratação de mão de obra para assentamento e/ou conserto de pavimentação em lajota sextavada, tijolão, paver podotátil, paver intertravado, meio-fio, tubulações, execução de colchão de areia e construção de caixas coletoras/bocas de lobo, nos locais em que houver necessidade no Município de Ascurra/SC.

A empresa tempestivamente manifestou a sua intenção de apresentar recurso no prazo concedido durante a sessão ocorrida em 29/06/2026. Aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, a recorrente o fez, tempestivamente, em 02/07/2026, às 13h12min. A empresa recorrida, já intimada do recurso, apresentou as suas contrarrazões em 03/07/2026, às 14h08min, também de forma tempestiva.

I – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa recorrida não teria comprovado a qualificação técnico-operacional exigida pelo edital, alegando que os documentos apresentados estariam vinculados apenas ao acervo técnico do responsável técnico, além de questionar a utilização de documentos emitidos em nome da empresa FFK Serviços de Pavimentação Ltda.

As alegações, contudo, não merecem prosperar.

II – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa RW Serviços de Pavimentação Ltda. foi convocada, em um primeiro momento, apenas para apresentar a documentação necessária à habilitação referente ao Lote 01, uma vez que havia sido classificada em primeiro lugar exclusivamente nesse lote.

Conforme previsto no edital, a qualificação técnica exigida para os dois lotes não é idêntica. Para o Lote 01, em razão da natureza predominantemente operacional, corretiva e de manutenção dos serviços, não é exigido registro da empresa junto ao CREA nem apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT, sendo suficiente a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestado compatível com os serviços licitados, nos termos da cláusula 6.5.1.5 do edital.

Diversamente, para o Lote 02, além da comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados de capacidade técnica, estes devem ser acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, exigindo-se também o registro da pessoa jurídica perante o CREA, conforme cláusulas 6.5.1.1 e 6.5.1.3 do edital.

Somente após a inabilitação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar para o Lote 02 (APA PAVIMENTAÇÕES LTDA) é que a recorrida passou a ocupar a primeira colocação também nesse lote. Em razão dessa alteração da classificação, tornou-se necessária a apresentação da documentação específica exigida para o Lote 02, a qual até então não lhe era exigível, por não figurar como vencedora daquele lote.

Assim, foi concedido novo prazo para apresentação da documentação pertinente ao Lote 02, em observância às regras do edital e em respeito ao princípio da isonomia, assegurando-se à nova primeira colocada a mesma oportunidade conferida à licitante originalmente vencedora daquele lote para comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação específicos.

Portanto, não houve reabertura irregular da fase de habilitação, tampouco tratamento privilegiado à recorrida. Houve apenas a observância do procedimento decorrente da alteração da ordem de classificação, permitindo que a licitante convocada apresentasse a documentação correspondente às exigências próprias do lote para o qual passou a figurar como primeira classificada, sendo posteriormente constatado o integral atendimento às exigências editalícias.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Também não procede a alegação de ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional.

O edital exige, para o Lote 02, apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente execução de pavimentação, pavimentação intertravada, drenagem pluvial, assentamento de tubulações e execução de caixas coletoras/bocas de lobo.

Na análise da documentação apresentada, verificou-se que a recorrida juntou, dentre outros, as ARTs/CATs nº 10470546-6, nº 10463021-2 e nº 10463040-9.

Da documentação constante dos autos observa-se que tais acervos demonstram, entre outros serviços:

- execução de pavimentação em lajotas sextavadas;
- execução de base e sub-base;
- execução de terraplenagem;
- execução de drenagem pluvial;
- execução de rede de águas pluviais;
- assentamento de tubulações;
- execução de meios-fios;
- execução de bueiros, bocas de lobo e caixas coletoras;
- levantamentos topográficos;
- abertura de valas, reaterro e demais serviços diretamente relacionados ao objeto licitado;
- outros serviços.

O edital não exigia quantitativo específico, apenas a execução dos referidos serviços, sendo que todos os acervos apresentados pela empresa recorrida foram analisados em conjunto pelos Agentes de Contratação com a Engenheira Civil do Município, que entenderam compatíveis com os serviços exigidos pelo edital, demonstrando experiência operacional suficiente para execução do objeto licitado, atendendo ao que dispõe a cláusula 6.5.1.2 do Edital bem como as demais cláusulas que dizem respeito a qualificação técnica, anteriormente já citadas.

Não assiste também razão à recorrente ao requerer nova verificação do atendimento dos itens 6.5.1, 6.5.1.2, 6.5.1.3 e 6.9 do edital, porquanto tal análise já fora realizada de forma individualizada pela equipe de condução do certame.

A documentação apresentada pela recorrida foi examinada separadamente em relação às exigências de cada lote, observando-se que o edital estabeleceu requisitos distintos de qualificação técnica em razão da complexidade dos serviços licitados.

IV – DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A recorrente também sustenta que os documentos técnicos teriam sido emitidos em nome da empresa FFK Serviços de Pavimentação Ltda., e não da atual RW Serviços de Pavimentação Ltda.

Entretanto, a própria documentação societária apresentada na habilitação demonstra tratar-se da mesma pessoa jurídica. Foi apresentada a sétima alteração contratual datada em 28/04/2026, autenticado junto a JUCESC (Evento 22 – alteração de dados e de nome empresarial).

Conforme Certidão de Inteiro Teor da Junta Comercial, houve apenas alteração da denominação social da empresa, permanecendo inalterado o CNPJ nº 11.177.606/0001-13, inexistindo constituição de nova pessoa jurídica, cisão, incorporação ou qualquer sucessão empresarial.

Assim, os documentos emitidos quando a empresa utilizava a denominação FFK Serviços de Pavimentação Ltda. permanecem plenamente válidos para comprovação da capacidade técnico-operacional da atual RW Serviços de Pavimentação Ltda., por se tratar da mesma pessoa jurídica, apenas com alteração de sua razão social.

Não há qualquer fundamento jurídico para desconsideração desse patrimônio técnico.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a decisão de habilitação observou integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e das exigências previstas no instrumento convocatório.

As alegações recursais não demonstram qualquer descumprimento das exigências editalícias, limitando-se a partir de premissas que não encontram respaldo na documentação constante dos autos.

Ao contrário, restou comprovado que:

- a convocação da recorrida para complementar e atualizar sua documentação decorreu exclusivamente da superveniente inabilitação da primeira colocada do Lote 02, observando o edital e a legislação;
- a empresa recorrida comprovou satisfatoriamente sua qualificação técnico-operacional mediante apresentação dos respectivos atestados e CATs;
- a alteração da razão social de FFK Serviços de Pavimentação Ltda. para RW Serviços de Pavimentação Ltda. não caracteriza constituição de nova pessoa jurídica, permanecendo íntegra sua capacidade técnica anteriormente adquirida.

Dessa forma, conheço do recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa RW SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA e sua condição de vencedora dos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 36/2026.

Ascurra, 8 de julho de 2026.

LEANDRO CHIARELLI:40020754949

Assinado de forma digital por LEANDRO CHIARELLI:40020754949
Dados: 2026.07.08 10:35:01 -03'00'

LEANDRO CHIARELLI
Secretário Municipal de Administração e Finanças